



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 27/2025/SEAD - SELIC - DEORB

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 021/2025 - COMPRASGOV N.º 90021/2025 -
SEOP/SESACRE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A licitante **EDF Construtora Ltda**, por intermédio de seu representante legal, interpôs recurso administrativo via sistema ComprasGOV. As razões recursais apresentadas serão submetidas à análise desta Comissão e, posteriormente, encaminhadas à autoridade superior para deliberação acerca dos pleitos formulados pela recorrente.

O presente recurso refere-se ao processo licitatório da **Concorrência Eletrônica N.º 021/2025 – ComprasGOV N.º 90021/2025 – SEOP/SESACRE**, que tem como objeto a **contratação empresa de engenharia para conclusão dos serviços remanescentes da obra de reforma do Hospital João Cância Fernandes, localizado no município de Sena Madureira/AC**.

Os fatos e fundamentos que embasam o recurso são detalhadamente expostos a seguir:

1. HISTÓRICO

Em 15 de abril de 2025, o Governo do Estado do Acre, por intermédio da Comissão Permanente de Contratação (CPC) da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, autorizou a abertura do processo licitatório referente à Concorrência Eletrônica nº 021/2025 - ComprasGOV nº 90021/2025 - SEOP/SESACRE, conduzido por meio do sistema ComprasGOV.

No dia 09 de junho de 2025, o referido processo foi declarado fracassado. Tal decisão decorreu da desclassificação e/ou inabilitação de todas as licitantes participantes. Concluída essa etapa, foi aberto o prazo recursal em virtude da manifestação de interesse da licitante **EDF Construtora Ltda** em apresentar recurso administrativo.

Após a **análise dos documentos** apensados ao processo, a **Comissão** procederá à **avaliação dos argumentos** apresentados pelas partes.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa **EDF Construtora Ltda** interpôs recurso administrativo (SEI nº 0016471628) em face de sua inabilitação. O ponto central da argumentação recursal reside na **revisão da decisão de desclassificação**, onde a empresa solicita que a decisão do agente de contratação que a desclassificou do certame licitatório seja revista; **concessão de prazo razoável para saneamento da planilha**, a empresa solicita um prazo de 24 horas para sanar as pendências apontadas na planilha, visto que o tempo de 2 horas concedido anteriormente foi considerado insuficiente e **manutenção da empresa classificada** no certame.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Após a notificação formal das demais licitantes acerca do recurso administrativo interposto pela empresa **EDF Construtora Ltda**, nenhuma das concorrentes apresentou contrarrazões..

4. PRELIMINARMENTE

As propostas de preços das licitantes participantes e os documentos relativos à **qualificação técnica** foram submetidos à avaliação do **Sr. Vinicius de Moraes Silva, Engenheiro Civil, CREA nº 010782474-4**.

5. DO FUNDAMENTO LEGAL

A licitação deve ser analisada e julgada de acordo com a lei de licitações, como podemos observar no seu Art. 5º, transcrito abaixo, que descreve, de forma geral, como o agente público deve agir.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

A confecção do instrumento convocatório pela Comissão Permanente de Contratação tomou por base as informações contidas no Termo de Referência/Projeto Básico, expedido pelo órgão contratante (SEOP/SESACRE), constante dos autos, que definiu de forma qualitativa e quantitativa quais os requisitos devem ser exigidos dos interessados em participar do certame, a fim de garantir a execução da obra em perfeitas condições de segurança e qualidade. Sendo os mesmos justificados tecnicamente da sua adoção.

Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação : **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, sem esquecer o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

É importante salientar, que o recurso manejado foi analisado com total atenção e imparcialidade, visando o bom andamento do procedimento licitatório, bem como a pressuposição de que os atos administrativos são legítimos e praticados em estrita observância ao princípio da legalidade.

6. JULGAMENTO

Durante a sessão ordinária realizada em 15 de maio de 2025, a Comissão Permanente de Contratação solicitou à licitante EDF Construtora Ltda a apresentação de sua planilha orçamentária devidamente corrigida, em estrita conformidade com os apontamentos exarados no parecer técnico emitido pelo órgão demandante. Para tal, foi concedido um prazo de duas horas, conforme subitem 11.6 do Edital.

Em decorrência do não cumprimento do prazo estabelecido para o envio da referida planilha, a licitante EDF Construtora Ltda foi inequivocamente desclassificada do certame.

Ao final do processo licitatório, declarado fracassado em virtude da ausência de propostas válidas, a licitante supracitada interpôs recurso administrativo, fundamentando-o nas seguintes alegações:

· **Revisão da decisão de desclassificação** : A empresa argumenta que a desclassificação, baseada em supostas inconsistências na planilha de custos e a necessidade de "arredondamento de valores e percentual ofertado", não se justifica. Ela aponta que o valor do lance final foi de R\$ 1.210.000,00, e a correção solicitada resultaria em um valor de R\$ 1.189.799,31, o que aumentaria o desconto ofertado de 25% para "pouco mais de 26%". A EDF Construtora Ltda também questiona a análise de exequibilidade e a possibilidade de um futuro termo aditivo, afirmando que, se a modalidade da licitação é de menor preço por item unitário, a empresa deve arcar com as consequências do mercado. Além disso, eles mencionam que itens de maior custo e relevância, que poderiam estar com preços inferiores, estão em estoque, o que compensa a diferença. A empresa também ressalta que é detentora de um contrato com a SESACRE para construir uma subestação elétrica no mesmo hospital, o que reduz os custos de mobilização.

· **Concessão de prazo razoável para saneamento da planilha** : A empresa alega que o tempo de duas horas concedido para fazer as correções apontadas no parecer técnico era "impossível sanar tal pendência". Para a EDF Construtora Ltda, seria necessário analisar item por item e baixar ainda mais o valor ofertado. Eles destacam que, conforme a legislação, a administração pública deve oportunizar ao licitante a correção da proposta considerada inexecutável, sem que isso altere o valor ofertado. A empresa argumenta que fazer as correções apontadas nos moldes exigidos faria com que tanto a empresa quanto a administração pública não cumprissem a legislação vigente que rege as licitações e contratos públicos. Eles também mencionam as dificuldades de ajustar planilhas em formato PDF, que perdem dados ao serem convertidas para Excel. Para a empresa, o prazo razoável para sanar as pendências seria de 24 horas, e não de 2 horas como concedido na reabertura do certame.

· **Manutenção da empresa classificada no certame** : A EDF Construtora Ltda solicita que sua empresa seja mantida classificada na Concorrência Eletrônica nº 021/2025. Eles reforçam que toda proposta licitatória é cuidadosamente analisada antes de ser ofertada, e que o valor proposto foi estudado para que o futuro contrato de obrigações seja cumprido. A empresa também enfatiza a importância da economicidade processual e que declarar o certame fracassado acarreta perda de tempo, sendo a conclusão das obras do hospital de grande necessidade, pois atenderá não só o município, mas também os vizinhos.

Cumpra inicialmente salientar que as decisões proferidas pela Comissão, relativas à classificação ou desclassificação das propostas, fundamentam-se nos **pareceres técnicos elaborados por profissionais designados pelo órgão demandante**. Especificamente, os pareceres técnicos de números SEI 0015412722 e 0015416062, atinentes à proposta de preços da licitante **EDF Construtora Ltda**, foram emitidos pelo senhor **Vinicius de Moraes Silva**, Engenheiro Civil, registrado no CREA sob o número 010782474-4.

A recorrente alega que a correção solicitada durante a diligência resultaria na majoração do desconto ofertado e que o prazo de duas horas para a retificação da planilha não seria razoável, uma vez que implicaria a necessidade de análise individualizada de cada item e a subsequente redução do valor proposto. Contudo, conforme os apontamentos da **Análise Técnica das Propostas de Preços N° 22/2025/SEOP-Deptec (SEI n° 0015412722)**, a licitante foi devidamente notificada de que sete itens em sua planilha orçamentária apresentavam preço unitário superior ao valor estabelecido pela Administração, devendo ser corrigidos sem que houvesse alteração do valor global ofertado.

Nesse contexto, depreende-se que a correção exigida consistia em **simples ajustes nos itens mencionados**, o que torna o prazo concedido plenamente razoável para a efetivação das retificações. Adicionalmente, ressalta-se que a **Notificação 204**, que informava a reabertura da sessão para o dia 15 de maio de 2025 e a disponibilidade do parecer técnico no sítio eletrônico www.licitacao.ac.gov.br, foi devidamente comunicada em **13 de maio de 2025**. Assim, a licitante dispôs, na prática, de **dois dias** para ajustar sua planilha. Importante salientar, ainda, que, em conformidade com o **subitem 11.6.1 do Edital**, o prazo de duas horas poderia ser prorrogado por igual período, desde que a licitante formalizasse a solicitação antes do término do prazo original.

11.6 Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares à proposta e à habilitação, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, no prazo mínimo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação da comissão de contratação.

11.6.1 O prazo de que trata o item anterior poderá ser prorrogado por igual período, antes do término do prazo originalmente previsto, mediante solicitação do licitante através do chat no sistema eletrônico ou através do e-mail: selic.protocolo@gmail.com, a critério da comissão de contratação.

A Comissão, em consonância com as disposições editalícias, seguiu o rito processual estabelecido. Adicionalmente, cumpre salientar que o prazo usualmente concedido para saneamento de inconsistências em processos licitatórios é de duas horas, prorrogáveis por igual período, mediante solicitação formal do interessado.

Diante do exposto, as alegações da recorrente quanto à impossibilidade de sanear as inconsistências apontadas no parecer técnico dentro do prazo estabelecido **não se sustentam**. Tal conclusão é fundamentada em três pontos cruciais: a natureza das correções exigidas, que eram **facilmente sanáveis**; a disponibilidade de um prazo prático de **dois dias** para os ajustes, considerando a notificação prévia; e a **ausência de manifestação** da licitante solicitando a prorrogação do prazo original.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão **conhece o recurso** interposto pela licitante recorrente, por estar em conformidade com os requisitos legais e ter sido apresentado tempestivamente. No mérito, decide-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão proferida na sessão pública. Nesta ocasião, com base no **parecer técnico** do órgão demandante, esta Comissão **julgou desclassificada** a licitante **EDF Construtora Ltda** na sessão do dia 15 de maio 2025.

Ex positis, nos termos do art. 242 do Decreto Estadual nº 11.363/2023, submeto o presente processo licitatório ao Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos, para julgamento final dos recursos apresentados. Caso essa autoridade superior entenda pela manutenção da decisão ora questionada, requer que o processo seja restituído a esta Comissão para dar ciência às empresas participantes e posterior encaminhamento ao órgão demandante para providências de arquivamento, tendo em vista que o processo foi fracassado..



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GONÇALVES MARTINS, Membro - Pregoeiro**, em 25/07/2025, às 13:46, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **AGNALDO JORGE MENEZES DE SOUZA, Membro - Pregoeiro**, em 25/07/2025, às 13:47, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DULCENIR LINHARES DE SOUZA, Presidente da Comissão**, em 25/07/2025, às 13:49, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016534086** e o código CRC **2834661E**.

Referência: nº 4016.011925.00007/2025-28

SEI nº 0016534086



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 602/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 4016.011925.00007/2025-28

REFERÊNCIA: **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 021/2025 - COMPRASGOV N.º 90021/2025 - SEOP/SESACRE**

INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

SOLICITANTE: SEOP/SESACRE

OBJETO: **Contratação empresa de engenharia para conclusão dos serviços remanescentes da obra de reforma do Hospital João Cândio Fernandes, localizado no município de Sena Madureira/AC.**

RECORRENTE: EDF Construtora Ltda

RECORRIDA: Comissão

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa que fora cadastrada no sistema de forma tempestiva das razões de recurso - **EDF Construtora Ltda** (SEI nº 0016471628) "em face de sua inabilitação". Segundo o argumento que:

"onde a empresa solicita que a decisão do agente de contratação que a desclassificou do certame licitatório seja revista; **concessão de prazo razoável para saneamento da planilha**, a empresa solicita um prazo de 24 horas para sanar as pendências apontadas na planilha, visto que o tempo de 2 horas concedido anteriormente foi considerado insuficiente e **manutenção da empresa classificada** no certame."

Pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)."

III – DOS FATOS

A Comissão Permanente de Contratação (CPC) da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, autorizou a abertura do processo licitatório referente à Concorrência Eletrônica nº 021/2025 - ComprasGOV nº 90021/2025 - SEOP/SESACRE, conduzido por meio do sistema ComprasGOV. No dia 09 de junho de 2025, o referido processo foi declarado fracassado. Tal decisão decorreu da desclassificação e/ou inabilitação de todas as licitantes participantes. Concluída essa etapa, foi aberto o prazo recursal em virtude da manifestação de interesse da licitante **EDF Construtora Ltda** em apresentar recurso administrativo.

Em conformidade com os prazos legais, foi então concedido o prazo para a apresentação das **razões recursais pela respectiva licitante**.

Nas razões recursais (0016471628):

"No dia da reabertura do certame a empresa foi convocada para fazer as devidas correções apontadas pelo parecer, acontece com o tempo de duas horas era e é impossível sanar tal pendência, uma vez que teria que analisar item por item e baixar mais ainda o valor ofertado"

"a Administração Pública usa o soft conhecido como tranfgov e as empresa privadas usar sempre o Orçafácil que tem como base de dados o SINAPI,ORSE e outros, lamentavelmente quando se vai ajustar uma planilha que é disponibilizada em formato de PDF ao transformar para excel perde-se muitos dados, desde valores a código da base."

"Diante dessa exposição, a empresa espera e aguarda que o agente de contratação reveja a decisão que culminou com a desclassificação, pois cremos que a oportunidade de sanar as pendências teria que ter um tempo razoável de 24 horas e não de 2 horas como concedido na reabertura do certame."

Devidamente concedido o prazo para apresentação das contrarrazões:

"Após a notificação formal das demais licitantes acerca do recurso administrativo interposto pela empresa **EDF Construtora Ltda**, nenhuma das concorrentes apresentou contrarrazões."

IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO

Decisão Nº **27/2025/SEAD - SELIC - DEORB** em síntese (0016534086):

"**conhece o recurso** interposto pela licitante recorrente, por estar em conformidade com os requisitos legais e ter sido apresentado tempestivamente. No mérito, decide-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão proferida na sessão pública. Nesta ocasião, com base no **parecer técnico** do órgão demandante, esta Comissão **julgou desclassificada** a licitante **EDF Construtora Ltda** na sessão do dia 15 de maio 2025. "

V – DO MÉRITO

O art. 5º da lei 14.133/2021 elenca os princípios da licitação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em relação ao pedido:

"Diante dessa exposição, a empresa espera e aguarda que o agente de contratação reveja a decisão que culminou com a desclassificação, pois cremos que a oportunidade de sanar as pendências teria que ter um tempo razoável de 24 horas e não de 2 horas como concedido na reabertura do certame."

Salientamos que as ações no referido certame foram instruídas pela análise e emissão de **pareceres técnicos elaborados por profissionais designados pelo órgão demandante**. Especificamente, os pareceres técnicos de números SEI 0015412722 e 0015416062, atinentes à proposta de preços da licitante **EDF Construtora Ltda**, foram emitidos pelo

senhor **Vinicius de Moraes Silva**, Engenheiro Civil, registrado no CREA sob o número 010782474-4. Vejamos:

"conforme os apontamentos da **Análise Técnica das Propostas de Preços N° 22/2025/SEOP-Deptec (SEI nº 0015412722)**, a licitante foi devidamente notificada de que sete itens em sua planilha orçamentária apresentavam preço unitário superior ao valor estabelecido pela Administração, devendo ser corrigidos sem que houvesse alteração do valor global ofertado."

"a correção exigida consistia em **simples ajustes nos itens mencionados**, o que torna o prazo concedido plenamente razoável para a efetivação das retificações. Adicionalmente, ressalta-se que a **Notificação 204**, que informava a reabertura da sessão para o dia 15 de maio de 2025 e a disponibilidade do parecer técnico no sítio eletrônico www.licitacao.ac.gov.br, foi devidamente comunicada em **13 de maio de 2025**. **Assim, a licitante dispôs, na prática, de dois dias para ajustar sua planilha**. Importante salientar, ainda, que, em conformidade com o **subitem 11.6.1 do Edital**, o prazo de duas horas poderia ser prorrogado por igual período, desde que a licitante formalizasse a solicitação antes do término do prazo original.

11.6 Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares à proposta e à habilitação, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, no prazo mínimo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação da comissão de contratação.

11.6.1 O prazo de que trata o item anterior poderá ser prorrogado por igual período, antes do término do prazo originalmente previsto, mediante solicitação do licitante através do chat no sistema eletrônico ou através do e-mail: selic.protocolo@gmail.com, a critério da comissão de contratação.

A Comissão, em consonância com as disposições editalícias, seguiu o rito processual estabelecido. Adicionalmente, cumpre salientar que o prazo usualmente concedido para saneamento de inconsistências em processos licitatórios é de duas horas, prorrogáveis por igual período, **mediante solicitação formal do interessado**.

Diante do exposto, as alegações da recorrente quanto à impossibilidade de sanear as inconsistências apontadas no parecer técnico dentro do prazo estabelecido **não se sustentam**. Tal conclusão é fundamentada em três pontos cruciais: a natureza das correções exigidas, que eram **fácilmente sanáveis**; a disponibilidade de um prazo prático de **dois dias** para os ajustes, considerando a notificação prévia; e a **ausência de manifestação** da licitante solicitando a prorrogação do prazo original."

Tudo em respeito a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. E conforme consta no EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 021/2025 - COMPRASGOV N.º 90021/2025:

"A comissão de contratação poderá solicitar parecer do setor técnico do órgão demandante para orientar sua decisão."

VI - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, manifesto pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente **EDF Construtora Ltda**, tempestivamente, e no mérito sugiro que seja julgado **IMPROCEDENTE**, ratificando a Decisão da Comissão N° 27/2025/SEAD - SELIC - DEORB (0016534086), mantendo-se com base no parecer técnico do órgão demandante a desclassificação da licitante EDF Construtora Ltda na sessão do dia 15 de maio 2025.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação, submete à apreciação superior.

Hélio Saraiva de Freitas Júnior

Assessor Jurídico

Decreto nº 479-P



Documento assinado eletronicamente por **HELIO SARAIVA DE FREITAS JUNIOR**, Cargo **Comissionado**, em 28/07/2025, às 10:04, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016578921** e o código CRC **CC562263**.

Referência: Processo nº 4016.011925.00007/2025-28

SEI nº 0016578921



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 99/2025/SEAD - SELIC - DEPJU

PROCESSO Nº	4016.011925.00007/2025-28
REFERÊNCIA:	CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 021/2025 - COMPRASGOV N.º 90021/2025 - SEOP/SESACRE
INTERESSADO:	SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SOLICITANTE:	SEOP/SESACRE
OBJETO:	Contratação empresa de engenharia para conclusão dos serviços remanescentes da obra de reforma do Hospital João Cândio Fernandes, localizado no município de Sena Madureira/AC.
RECORRENTE:	EDF Construtora Ltda
RECORRIDA:	Comissão

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 20-P/2023, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 021/2025 - COMPRASGOV N.º 90021/2025 - SEOP/SESACRE (SEI nº 4016.011925.00007/2025-28), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, APROVO o Parecer nº 602/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC (ID.0016578921) e RESOLVO:

Pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente **EDF Construtora Ltda**, tempestivamente, e no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, ratificando a Decisão da Comissão Nº 27/2025/SEAD - SELIC - DEORB (0016534086), mantendo-se com base no parecer técnico do órgão demandante a desclassificação da licitante EDF Construtora Ltda na sessão do dia 15 de maio 2025.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Ainda, para a comissão e ao órgão solicitante, qual seja, SEOP/SESACRE, e que sejam notificados os licitantes sobre a decisão e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

Jadson de Almeida Correia
Secretário Adjunto de Licitação
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 28/07/2025, às 13:47, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016578948** e o código CRC **CD66B0E6**.

Referência: nº 4016.011925.00007/2025-28

SEI nº 0016578948